

**Ccent. n.º 10/2016**  
**INTER-RISCO/Diveraxial\*Expressglass**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/03/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. n.º 10/2016 – INTER-RISCO/Diveraxial\*Expressglass**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 1 de março de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pelo Fundo INTER-RISCO II CI – Fundo de Capital de Risco (“Fundo INTER-RISCO II CI”), cuja entidade gestora é a INTER-RISCO – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“INTER-RISCO”), do controlo exclusivo sobre as sociedades DIVERAXIAL – Importação e Distribuição de Vidros Autos, S.A. (“Diveraxial”) e EXPRESSGLASS – Vidros para Viaturas, S.A. (“Expressglass”) (designadas, conjuntamente, por “Adquiridas”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Fundo INTER-RISCO II CI** – Fundo de capital de risco português que integra no seu portefólio empresas ativas (i) na prestação de serviços de hotelaria, (ii) na prestação de “serviços de engenharia especializada e de construção e manutenção de todo o tipo de equipamentos na indústria metalomecânica”, e (iii) na prestação de serviços de engenharia associados ao setor da energia.

Este fundo é gerido pela INTER-RISCO, entidade que também gere o Fundo INTER-RISCO II – Fundo de Capital de Risco e o Fundo CARAVELA – Fundo de Capital de Risco.

De acordo com a Notificante, o volume de negócios da INTER-RISCO, realizado em Portugal, em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de cerca de € [**>100**] milhões.
  - **Adquiridas** – A Diveraxial dedica-se à importação, comercialização e venda a retalho de peças e acessórios (essencialmente vidros) para automóveis ligeiros e pesados. Por sua vez, a Expressglass tem por objeto a prestação de serviços de gestão e peritagem auto, a assistência e consultadoria a pessoas e bens em qualquer tipo de sinistros, o comércio por grosso e a retalho de peças para veículos automóveis, bem como a respetiva instalação. Ambas as Adquiridas são detidas pela Holding Expressglass, SGPS, S.A., controlada, de forma indireta, pela Auto-Sueco, Lda.

De acordo com a Notificante, os volumes de negócios da Diveraxial e da Expressglass, realizados em Portugal, em 2014, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram de cerca de € [**<5**] milhões e de € [**>5**] milhões, respetivamente.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme referido *supra*, a atividade da Diveraxial consiste, maioritariamente, na comercialização de vidros para viaturas automóveis ligeiras e pesadas, muito embora também comercialize outras peças e componentes tais como escovas de para-brisas, colas, películas, frisos, molas e suportes de espelho.
5. Por sua vez, a Expressglass presta serviços de peritagem e de gestão do sinistro automóvel, essencialmente no que se refere à reparação e substituição de vidros em viaturas automóveis, atuando enquanto intermediária entre os seus clientes<sup>1</sup>, os estabelecimentos de reparação automóvel que utilizam a denominação comercial ExpressGlass e os proprietários/utilizadores dos veículos<sup>2</sup>.
6. A Expressglass dedica-se também à comercialização de peças e acessórios<sup>3</sup> e à prestação de serviços de montagem e instalação das referidas peças e acessórios em automóveis ligeiros e pesados<sup>4</sup>.
7. Atentas as atividades de cada uma das Adquiridas e considerando a prática decisória anterior da AdC<sup>5</sup>, em que estavam em causa as mesmas empresas, a Notificante entende que os mercados relevantes a considerar no âmbito da presente operação de concentração são os seguintes:
  - (i) Mercado da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros;
  - (ii) Mercado da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis pesados;
  - (iii) Mercado da reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados; e
  - (iv) Mercado da prestação de serviços de gestão de sinistros para veículos automóveis.

---

<sup>1</sup> Nomeadamente seguradoras, empresas de *rent-a-car*, sociedades de gestão de frotas e sociedades de *leasing* e empresas detentoras de diversos automóveis (frotistas).

<sup>2</sup> Se um cliente que pretenda um serviço de reparação de um vidro no seu veículo (estando tal reparação coberta por seguro) se dirigir a um estabelecimento oficial que utilize a denominação comercial ExpressGlass, a Expressglass poderá prestar à seguradora todo o serviço referente à validação dos documentos (nomeadamente a validade do seguro), peritagem, organização da documentação, reclamações, verificação de que o vidro está efetivamente danificado, se necessita de ser substituído ou apenas reparado, marcação do serviço, entre outros.

<sup>3</sup> A Expressglass exerce a atividade de comercialização de peças e acessórios quase exclusivamente no âmbito da atividade de reparação dos veículos, sendo marginal a sua atividade autónoma de comercialização retalhista de peças e acessórios para veículos automóveis (fora da atividade de reparação).

<sup>4</sup> A Expressglass detém 17 estabelecimentos oficiais próprios que utilizam a denominação comercial ExpressGlass, todos situados em Portugal Continental, nos quais exerce essencialmente a atividade de reparação e substituição de vidros em veículos automóveis ligeiros e pesados, procedendo igualmente à instalação de pneus, reposição de gás nos aparelhos de ar condicionado, serviços de lavagem, serviços de polimento, serviços de tratamento antiferrugem, substituição de filtros de habitáculo, reparação e substituição de elevadores de vidro, substituição e reparação de tetos de abrir, reparação e colocação de espelhos retrovisores, entre outros.

<sup>5</sup> Decisão de não oposição da AdC, de 18 de junho de 2010, no processo Ccent. n.º 19/2010 – *Auto-Sueco / Diverp / Diverparts / ExpressGlass / Soglass*.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 3

8. No que respeita ao âmbito geográfico dos mercados relativos à distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis, a Notificante considera que os mesmos têm uma abrangência nacional, atendendo a que as respetivas procuras são constituídas, designadamente, por oficinas de reparação automóvel, empresas de transporte e clientes particulares, para os quais a presença do fornecedor deste tipo de produtos em território nacional tende a ser um fator relevante para a escolha.
9. No que respeita ao mercado da reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados, a Notificante entende que o respetivo âmbito geográfico corresponde ao território nacional, uma vez que o consumidor final não tem incentivos para procurar estes serviços fora desta área geográfica, atendendo, sobretudo, aos custos de deslocação, de tempo e às barreiras linguísticas.
10. No que se refere ao mercado da prestação de serviços de gestão de sinistros para veículos automóveis, a Notificante entende que o respetivo âmbito geográfico corresponde à totalidade do território nacional, tendo em conta que a maior parte dos operadores neste mercado desenvolvem a sua atividade através de *call centers* onde, à distância, prestam os mencionados serviços de gestão de sinistros em todo o território.
11. Tendo em conta a ausência de qualquer tipo de sobreposição (horizontal ou vertical) entre as atividades da Notificante e as atividades das Adquiridas, embora se pudessem ponderar outras segmentações mais finas do mercado, a AdC considera, para efeitos da presente análise, os mercados relevantes identificados pela Notificante, uma vez que diferentes delimitações de mercado não teriam impacto na avaliação jusconcorrencial.

## **2.2. Avaliação jusconcorrencial**

12. A Notificante não se encontra ativa nos mercados relevantes identificados, pelo que a concentração não tem qualquer impacto na atual estrutura de oferta dos mesmos, verificando-se apenas uma transferência de quotas.
13. Acrescente-se, em todo o caso, que os mercados nacionais da distribuição de peças e acessórios para veículos automóveis, ligeiros e pesados, apresentam uma estrutura de oferta muito atomizada, sendo as quotas das empresas Adquiridas, por referência ao ano de 2014, inferiores a **[0-5]**% em ambos os mercados.
14. No que respeita aos mercados nacionais (i) da reparação de veículos automóveis ligeiros e pesados e (ii) da prestação de serviços de gestão de sinistros para veículos automóveis, ambos também com uma estrutura da oferta muito atomizada, as quotas da Expressglass, em 2014, correspondem a **[0-5]**% e a **[0-5]**%, respetivamente.
15. Por último, não se verificam relações verticais ou conglomeradas (i.e., atuação em mercados vizinhos) entre as atividades desenvolvidas pela Notificante e as atividades desenvolvidas pelas Adquiridas, passíveis de redundarem em preocupações jusconcorrenciais ou que sejam potenciados pela presente operação de concentração.
16. Deste modo, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

## **2.3. Cláusulas Acessórias**

17. O Contrato de Compra e Venda e respetivos anexos (doravante “Contrato”) prevê uma cláusula de não concorrência e uma cláusula de não-solicitação.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 4

18. Nos termos das mesmas, os acionistas vendedores – Holding Expressglass, SGPS, S.A. e, de forma indireta, a Auto-Sueco, Lda. – obrigam-se, por um período de **[Confidencial-Segredo de negócio, âmbito temporal da obrigação]** sobre a **[Confidencial-Segredo de negócio, âmbito temporal da obrigação]**<sup>6</sup>, a não:
- (i) **[Confidencial-Segredo de negócio, âmbito material da obrigação]**; e
  - (ii) **[Confidencial-Segredo de negócio, âmbito material da obrigação]**
19. A obrigação de não concorrência prevista no número anterior é acordada para **Confidencial-Segredo de negócio, âmbito material e pessoa da obrigação]**.
20. De salientar que o n.º 3 da mesma cláusula prevê que, relativamente ao seu âmbito material, **[Confidencial-Segredo de negócio, âmbito material da obrigação]**.
21. A Notificante considera que, atendendo ao âmbito temporal, material, pessoal e geográfico da obrigação de não concorrência e de não solicitação, as mesmas estão diretamente relacionadas com a realização da operação de concentração, a fim de assegurar a viabilidade e o sucesso comercial da aquisição a realizar.
22. A AdC partilha do entendimento manifestado pela Notificante relativamente à justificação e necessidade das duas cláusulas contratuais em causa, pelo que as considera diretamente relacionadas e necessárias para a realização da concentração, com a salvaguarda que é apresentada a seguir.
23. No que se refere ao previsto no n.º 3 da cláusula de não concorrência (*cf.* § 20 *supra*), a AdC não entende como diretamente relacionado e necessário à realização de uma operação de concentração as limitações que impeçam o cedente de adquirir ou manter participações sociais em empresas concorrentes, que sejam realizadas unicamente para fins de investimento financeiro e que não lhe confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente, independentemente do valor dessas participações<sup>7</sup>.

### 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

24. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

25. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do

---

<sup>6</sup> Corresponde **[Confidencial-Segredo de negócio]**.

<sup>7</sup> *Cfr.* § 25 da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às Concentrações.

artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 24 de março de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

---

António Ferreira Gomes  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
2.3. Cláusulas Acessórias.....	4
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5